

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 8.733
DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a criação da Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, revoga a Lei nº 5.215, de 12 de dezembro de 2003, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, mantida pela Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, e integrada à sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. A definição das competências, estruturas internas e atribuições das unidades que compõem a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE, devem ser estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Curador da FUNESA, sem prejuízo das atribuições institucionais definidas no Estatuto da FUNESA.

Art. 2º A ESP/SE tem como missão promover a formação e educação permanente, pesquisa, extensão, informação e documentação na área da saúde, e execução de outras atividades correlatas, buscando inovações e atualização em produção tecnológica, integrando o ensino, a pesquisa e a comunidade, para a transformação e a humanização das práticas em saúde, com eficiência e qualidade, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º A ESP/SE tem por finalidade a formação, atualização, pesquisa, capacitação, aperfeiçoamento e treinamento, prioritariamente dos trabalhadores vinculados ao Sistema Único de Saúde do Estado de Sergipe, além de controle social, com autonomia na certificação, dos cursos técnico, pós-técnico, tecnológico, graduação e pós-graduação (“*lato sensu*” e “*stricto sensu*”), mediante os pressupostos da Política de Educação Permanente em Saúde em articulação com a Rede de Atenção à Saúde - RAS.

Art. 4º A ESP/SE, enquanto estabelecimento formal de ensino, tem autonomia didática, disciplinar e pedagógica, obedecendo as normas e institutos legais emanados pelos Sistemas Nacional e Estadual de Educação.

Art. 5º Para consecução de suas finalidades, é facultada a ESP/SE, por meio de sua mantenedora, desempenhar suas atividades mediante convênios, contratos e acordos

de cooperação técnica com entidades públicas, filantrópicas e privadas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 6º Fica alterado o art. 7º e revogado o art. 31 da Lei nº 6.348, de 02 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, terá por finalidade executar ações e serviços complementares de Atenção Primária à Saúde - APS, de atenção especializada e de vigilância em saúde, no âmbito da promoção, prevenção, cura e reabilitação da saúde coletiva e individual, de formação profissional e de educação permanente na área de saúde pública, devendo manter a Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe – ESP/SE”. (NR)

.....
“Art. 31. (REVOGADO)

.....”
Art. 7º As atividades de competência da ETSUS/SE passam a ser executadas pela ESP/SE, que deve dar continuidade aos cursos já autorizados pelo Conselho Estadual de Educação de Sergipe, respeitados os respectivos prazos de vigência.

Art. 8º À FUNESA cabe promover as medidas que lhe forem pertinentes e necessárias para o efetivo funcionamento da ESP/SE.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.215, de 12 de dezembro de 2003, que institui a Escola Técnica de Saúde do SUS de Sergipe - ETSUS/SE.

Aracaju, 13 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO***

***Mércia Simone Feitosa de Souza
Secretária de Estado da Saúde,
em exercício***

***José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo***

